



Câmara Municipal de Senhora de Oliveira

Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2026

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 007/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG

ASSUNTO: Análise da legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação de empresa organizadora de Concurso Público

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 008/2026 (Dispensa nº 007/2026), instaurado pela Presidência da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG, cujo objeto é a "Contratação de serviços técnicos especializados destinados ao planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal".

O feito foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Pesquisa de Preços de mercado e junto a outros órgãos, Termo de Referência (TR) e Minuta de Contrato.

A contratação pretende enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação em razão do valor**, fundamentada no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme consta do Aviso/Edital de publicação.

É o relatório necessário. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Do Cabimento do Exercício da Autotutela e do Controle de Legalidade



Câmara Municipal de Senhora de Oliveira

Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Primeiramente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de velar pela estrita legalidade de seus atos. Pelo princípio da autotutela, expressamente encampado pela Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo art. 71, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade**.

2.2 - Da Inadequação da Fundamentação Legal (Inaplicabilidade do Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021)

O edital fundamenta a dispensa no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata do limite de valor para compras e serviços comuns. Todavia, tal enquadramento padece de **vício insanável** por duas razões determinantes:

1. **Incoerência na Citação Normativa:** O edital fundamenta a abertura no inciso II do art. 75 em seu cabeçalho, mas no corpo do texto cita o inciso I (destinado a obras e serviços de engenharia), revelando vício de técnica legislativa e contradição formal na fixação da modalidade.
2. **Impropriedade da Dispensa por Valor para Concursos Públicos prestados por Empresas Lucrativas:** A organização de certame público compreende serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e dos Tribunais Superiores preconiza que a contratação direta para organização de concurso por **dispensa de licitação somente é admitida mediante o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021** (instituição brasileira **sem fins lucrativos**, de inquestionável reputação e notória experiência).

Caso a Administração opte por contratar empresa privada de fins lucrativos (como as consultorias cotadas na pesquisa de preços), a contratação direta é vedada, sendo imperativa a realização de licitação na modalidade Concorrência nos termos do art. 36, XXXVIII, “a” c/c art. 28, II da Lei nº 14.133/2021).



Câmara Municipal de Senhora de Oliveira

Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

2.3 - Dos Vícios no Termo de Referência (Afronta aos Princípios da Eficiência e Segurança do Certame)

Analisa-se, ainda, que o Termo de Referência acostado aos autos padece de inconsistências graves:

- **Transferência Indevida de Atribuições Operacionais:** Os itens 10.1.9 e 10.1.10 atribuem à Câmara Municipal a obrigação de disponibilizar funcionários para realização de inscrições presenciais e providenciar convênio bancário para arrecadação das taxas de inscrição. Trata-se de fracionamento indevido da responsabilidade operacional que compromete a lisura do concurso e contraria a premissa do objeto, qual seja, a "execução integral do certame" por banca especializada.
- **Indefinição da Gestão Orçamentária das Taxas:** O TR omite a estimativa do número total de candidatos e o impacto do recolhimento das taxas no valor global da contratação, desatendendo aos requisitos mínimos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, opina expressamente pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 008/2026 (Dispensa nº 007/2026), com fulcro no art. 71, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, por inequívoco vício de legalidade na fundamentação e na instrução do feito.

Como medida de readequação administrativa e para continuidade do projeto do Concurso Público, recomenda-se à Presidência:

1. **Emitir Decisão Administrativa de Anulação** e publicar o extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e meios oficiais da Casa Legislativa.
2. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.



Câmara Municipal de Senhora de Oliveira

Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

3. **Determinar a autuação de novo procedimento**, optando por uma das vias legais adequadas:

- **Via Licitatória:** Definição por Licitação na modalidade **Concorrência** caso haja interesse em contratar empresa privada; ou

- **Via Contratação Direta Legal:** Realização de Dispensa com base no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, direcionada exclusivamente a instituição pública ou privada sem fins lucrativos de ilibada reputação e comprovada experiência na realização de concursos.

É o parecer, s.m.j., que submeto à elevada apreciação do Senhor Presidente para tomada de decisão.

Senhora de Oliveira, 28 de julho de 2026.

Cláudio Márcio de Rezende Araújo – OAB/MG 97975
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Senhora de Oliveira